

Proc. n.º 1167/2022

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: A

Reclamada: B

Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 26 de maio de 2022, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente à emissão de faturas pela reclamada, faturas essas correspondentes ao fornecimento de energia elétrica.

Segundo o reclamante, na sucessão entre duas faturas (uma emitida em janeiro de 2022 e outra emitida em fevereiro de 2022) o fornecedor não terá tido em conta a totalidade dos consumos registados e pagos na fatura anterior, havendo, por esse motivo, um excesso de faturação que é indevido. Pretende ser reembolsado do excesso pago no valor de 4,80 eur (diferença entre o cobrado no valor de 51,03 eur e o efetivamente devido no valor de 46,23 eur).

A reclamada contestou alegando, em síntese, que a fatura anterior contemplou consumos estimados (estando a reclamada autorizada a faturar por estimativa), tendo ocorrido acerto, por confronto com consumos reais, na fatura posterior, mais alegando que os acertos foram correta e devidamente efetuados.

Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com realização da audiência arbitral no dia 29 de setembro de 2022, diligência a que compareceu o reclamante, a reclamada (mediante pessoa credenciada para o efeito) e o Ilustre Mandatário da reclamada. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

- A) Entre o reclamante e a reclamada foi celebrado o contrato de fornecimento de energia elétrica (contrato n.º XXXX) para o local de consumo situado na R. XXX;
- B) No contexto desse contrato, a reclamada emitiu e enviou ao reclamante as seguintes faturas:
- i. Fatura FT XXX, com data de 24 de outubro de 2021, com o período de faturação de 20 de setembro de 2021 a 20 de outubro de 2021, sendo o valor a pagar de 25,53 eur, de acordo com a seguinte discriminação: 19,89 eur de eletricidade, 3,01 eur de taxas e impostos de energia e 2,63 eur de IVA;
 - ii. Fatura FT XXX, com data de 24 de novembro de 2021, com o período de faturação de 20 de outubro de 2021 a 20 de novembro de 2021, sendo o valor a pagar de 27,17 eur, de acordo com o a seguinte discriminação: 21,34 eur de eletricidade, 3,02 eur de taxas e impostos de energia e 2,81 eur de IVA;
 - iii. Fatura FT XXX, com data de 24 de dezembro de 2021, com o período de faturação de 20 de novembro de 2021 a 20 de dezembro de 2021, sendo o valor a pagar de 29,92 eur, de acordo com a seguinte discriminação: 23,60 eur de eletricidade, 3,03 eur de taxas e impostos de energia e 3,29 eur de IVA;
 - iv. Fatura FT XXX, com data de 24 de janeiro de 2022, com o período de faturação de 20 de dezembro de 2021 a 20 de janeiro de 2022, sendo o valor a pagar de 51,03 eur, de acordo com a seguinte discriminação: 41,01 eur de eletricidade, 3,12 eur de taxas e impostos de energia e 6,90 eur de IVA;
- C) Da fatura referida em B), i. constam os seguintes valores:
- i. Na rubrica tarifa de comercialização, 1,67 eur (sendo 0,0558 eur / dia, considerando 30 dias) e na rubrica tarifa fixa de acesso, 4,76 eur (sendo 0,1585 eur / dia, considerando 30 dias);
 - ii. Na rubrica energia simples / consumo real de 1 de agosto de 2021 a 6 de outubro de 2021, 29,24 eur, sendo 189 kWh * 0,1547 eur e na rubrica energia simples / consumo estimado de 7 de outubro de 2021 a 20 de outubro de 2021, 5,41 eur, sendo 35 kWh * 0,1547 eur;
 - iii. Na rubrica de acerto de valores faturados anteriormente energia simples / consumo estimado de 1 de agosto de 2021 a 20 de agosto de 2021, 8,04 eur, sendo 52 kWh * 0,1547 eur e energia simples / consumo estimado de 21 de agosto de 2021 a 20 de setembro de 2021, 13,15 eur, sendo 85 kWh * 0,1547 eur;

- iv. Na rubrica de taxas e impostos, consta CAV 2,85 eur, taxa DGEG 0,07 eur, ISPE sobre 189 kWh de 1 de agosto de 2021 a 6 de outubro de 2021, 0,19 eur (sendo 0,001 eur / kWh) e ISPE sobre 35 kWh de 7 de outubro de 2021 a 20 de outubro de 2021, 0,04 eur (sendo 0,001 eur / kWh);
 - v. Na rubrica de acerto de valores faturados anteriormente consta devolução de ISPE correspondente ao consumo estimado que foi objeto de acerto, ou seja, 0,05 eur de 52 kWh entre 1 de agosto de 2020 e 20 de agosto de 2020 e 0,09 eur de 85 kWh de 21 de agosto de 2021 a 20 de setembro de 2021.
- D) Da fatura referida em B), ii. constam os seguintes valores:
- i. Na rubrica tarifa de comercialização, 1,73 eur (sendo 0,0558 eur / dia, considerando 31 dias) e na rubrica tarifa fixa de acesso, 4,91 eur (sendo 0,1585 eur / dia, considerando 31 dias);
 - ii. Na rubrica energia simples / consumo estimado de 21 de outubro de 2021 a 20 de novembro de 2021, 14,70 eur, sendo 95 kWh * 0,1547 eur;
 - iii. Na rubrica de taxas e impostos, consta CAV 2,85 eur, taxa DGEG 0,07 eur, ISPE de 0,10 eur de 21 de outubro de 2021 a 20 de novembro de 2021 (sendo 0,001 eur / kWh * 95 kWh).
- E) Da fatura referida em B), iii. constam os seguintes valores:
- i. Na rubrica tarifa de comercialização, 1,67 eur (sendo 0,0558 eur / dia, considerando 30 dias) e na rubrica tarifa fixa de acesso, 4,76 eur (sendo 0,1585 eur / dia, considerando 30 dias);
 - ii. Na rubrica energia simples / consumo estimado de 21 de novembro de 2021 a 20 de dezembro de 2021, 17,17 eur, sendo 111 kWh * 0,1547 eur;
 - iii. Na rubrica de taxas e impostos, consta CAV 2,85 eur, taxa DGEG 0,07 eur, ISPE de 0,11 eur de 21 de novembro de 2021 a 20 de dezembro de 2021, sendo 0,001 eur / kWh por 111 kWh.
- F) Da fatura referida em B), iv. constam os seguintes valores:
- i. Na rubrica acerto de valores faturados anteriormente, consta energia simples / consumo estimado de 7 de outubro de 2021 a 20 de outubro de 2021, 5,41 eur (sendo 35 kWh * 0,1547 eur) (trata-se do consumo estimado constante da fatura de B), i.), energia simples / consumo estimado de 21 de outubro de

2021 a 20 de novembro de 2021, 14,70 eur (sendo 95 kWh * 0,1547 eur) (trata-se do consumo estimado constante da fatura de B), ii.), energia simples / consumo estimado de 21 de novembro de 2021 a 20 de dezembro de 2021, 17,17 eur (sendo 111 kWh * 0,1547 eur) (trata-se do consumo estimado constante da fatura B), iii.)

- ii. Na rubrica acerto de valores faturados anteriormente, consta ISPE de 7 de outubro de 2021 a 20 de outubro de 2021, 0,04 eur (trata-se do ISPE constante da fatura B), i.), ISPE de 21 de outubro de 2021 a 20 de novembro de 2021, 0,10 eur (trata-se do ISPE constante da fatura B), ii.) e ISPE de 21 de novembro de 2021 a 20 de dezembro de 2021, 0,11 eur (trata-se do ISPE constante da fatura B), iii.).
- iii. Consumos reais de 7 de outubro de 2021 a 7 de janeiro de 2022, bem como consumo estimado de 8 de janeiro de 2022 a 20 de janeiro de 2022.

G) Da fatura referida em B), iv. resulta uma alteração de preços unitários a considerar a partir de 1 de janeiro de 2022, no que se refere ao preço do kWh, ao valor diário da tarifa de comercialização e ao valor diário da tarifa fixa de acesso.

Não se consideram provados outros factos com interesse para a decisão do litígio.

Fundamentação relativa aos factos provados

Os factos provados A) a F) assentaram na análise dos documentos de fatura de fls 5 a 13, bem como nos documentos de fatura juntos à contestação da reclamada (parcialmente duplicados com os apresentados pelo reclamante). Valorizou-se igualmente a produção de prova por declarações de parte da reclamada. A parte consignou em audiência que a fatura que constitui objeto dos autos é a de 24 de janeiro de 2022 e inclui consumos, taxas e impostos, leitura real e consumo estimado. Declarou que a reclamada não faz leituras, sendo estas da responsabilidade do operador de distribuição. Houve leitura real a 6 de outubro de 2021 e a 7 de janeiro de 2022. Quanto a consumos estimados, na leitura real seguinte há lugar à devolução dos kWh anteriormente faturados por estimativa. A fatura de janeiro devolve valores anteriormente estimados.

Fundamentação jurídica

O pedido do reclamante consiste na condenação da reclamada a pagar a quantia de 4,80 eur e tem fundamento na consideração de que a fatura referida em B) iv dos factos provados contempla esse valor em excesso.

Ainda que se acompanhe a perspetiva do reclamante quanto à excessiva complexidade inerente à leitura das faturas da reclamada, afigura-se que a reclamação não tem fundamento e deve improceder. Com efeito, a reclamada “devolveu” (ou seja, descontou) integralmente os valores constantes das faturas anteriores correspondentes a consumos estimados para posteriormente considerar apenas consumos reais. Esse procedimento é correto e dele não resulta prejuízo para o reclamante, sendo certo que a própria existência de faturação por estimativa, para além de autorizada, não é imputável à reclamada.

Aliás, do teor da reclamação percebe-se que a dúvida do reclamante poderá estar relacionada com a alteração de valores unitários que passou a vigorar para o período posterior a 1 de janeiro de 2022, dado que o reclamante assenta os respetivos cálculos no valor de 0,1547 eur por kWh.

Em face do exposto e considerando que não se conclui ter havido qualquer faturação indevida, a reclamação deverá ser julgada improcedente.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação totalmente improcedente por não provada e absolve-se a reclamada do pedido formulado pelo reclamante.

Notifique-se.

Braga, 14 de outubro de 2022

O Juiz-Árbitro

Nuno Abranches Pinto